



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1490-19.  
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravantes:** Carlos Alberto Richa e outros

**Advogados:** Luiz Fabrício Betin Carneiro e outros

**Agravada:** Coligação Paraná Olhando pra Frente

**Advogados:** Luiz Eduardo Peccinin e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

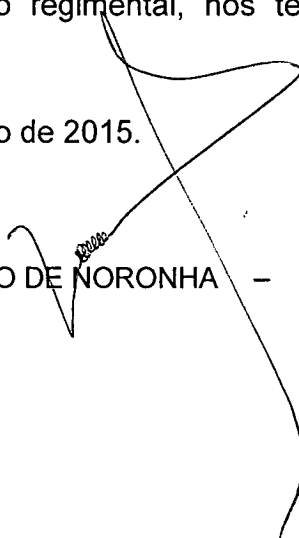
1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.
2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no *facebook* noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.
4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no *facebook*, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.
5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos pelo Paraná, por Carlos Alberto Richa e Maria Aparecida Borghetti (governador e vice-governadora do Paraná reeleitos em 2014 com 55,67% dos votos válidos) e por Marcelo Simas do Amaral Catani (secretário estadual de comunicação social na gestão 2010-2014) contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral somente para reduzir a multa imposta a cada um dos agravantes para 5.000 UFIR.

Na decisão agravada, assentou-se a incontroversa prática de publicidade institucional nos três meses antecedentes ao pleito, conduta esta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Nas razões do regimental, os agravantes reiteraram as alegações expendidas no recurso especial, nos seguintes termos (fls. 379-386):

- a) -nem toda propaganda institucional veiculada durante o período eleitoral é ilícita. No caso dos autos, o conteúdo divulgado referiu-se exclusivamente a notícias informativas e ações realizadas pelo Governo do Estado do Paraná, sem qualquer caráter eleitoreiro ou promoção dos candidatos e da respectiva coligação;
- b) é inequívoco que as notícias foram postadas antes dos três meses que antecederam o pleito, o que é permitido pela jurisprudência;
- c) as matérias impugnadas observaram estritamente o disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, não podendo tal comando constitucional ser limitado pelo art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97;
- d) “as ‘notícias’ tratadas no acórdão regional não configuram propaganda institucional na medida em que dão vazão ao exclusivo caráter informativo das atividades governamentais

através da rede social *facebook*” (fl. 381). Sustentaram que a legislação eleitoral não veda a manutenção de conta oficial na mencionada rede social.

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 dispõe ser vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três níveis da administração pública, ressalvadas as hipóteses de grave e urgente necessidade pública e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

(sem destaque no original).

Reitera-se que a referida conduta vedada possui natureza objetiva, pouco importando o caráter eleitoral ou não da publicidade. Nesse sentido:



[...] 2. **Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei. [...]**

(AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, *DJe* de 23.9.2014) (sem destaque no original).

[...] 2. Esta Corte já afirmou que **não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito**, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011. [...]

(AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 11.4.2014) (sem destaque no original).

Ademais, também segundo o entendimento desta Corte, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, a permanência de sua divulgação no período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Confira-se:

[...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, **a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. [...]**

(AgR-REspe 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 27.10.2014) (sem destaques no original).

Na presente hipótese, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que, no período vedado, houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no *facebook* noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores (fls. 204-205).

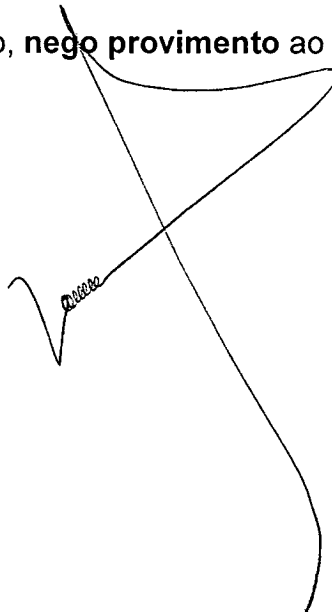
Por fim, o fato de o *facebook* ser uma rede social gratuita é incapaz de afastar a ilicitude da conduta, pois a publicidade institucional no período vedado foi inequívoca.



Desse modo, descumprido o comando previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, não há como afastar a multa imposta aos agravantes, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.' and overlaps slightly with the text 'Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.'

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1490-19.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros (Advogados: Luiz Fabrício Betin Carneiro e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente (Advogados: Luiz Eduardo Peccinin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.9.2015.